TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

VOTO GC-6

PROCESSO TCE-RJ Nº:	**207.892-7/19**
ORIGEM:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**
EXERCÍCIO:	**2018**
PREFEITO:	**AGNALDO VIEIRA MELLO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. VERIFICAÇÃO INICIAL DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES: (I) CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS NO VALOR DE R$2.965.846,17; (II) UTILIZAÇÃO DE SOMENTE 93,05% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2018; (III) SAÍDA DE RECURSOS DA CONTA DO FUNDEB, NO MONTANTE DE R$107.468,63, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO; (IV) INOBSERVÂNCIA, NA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, DAS REGRAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES SUGERIDAS PELO CORPO INSTRUTIVO.

PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO

PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da prestação de contas de governo do Município de Cambuci, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **AGNALDO VIEIRA MELLO –** Prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 22/04/2019, encaminhada em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. Dessa forma, sua remessa foi tempestiva.

Tendo em vista a ausência de alguns documentos que deveriam integrar os autos, foi formalizado ofício regularizador (Processo TCE-RJ nº 208.837-4/19), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com o encaminhamento de novos documentos, protocolizados sob o nº 43.298-9/19.

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, procedeu à análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 29/10/2019. Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Cambuci, em face das irregularidades abaixo descritas, com as impropriedades e determinações elencadas no citado relatório instrutivo.

Irregularidades:

a) ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$2.965.846,17, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

b) utilização de 91,24% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, restando a empenhar 8,76%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte;

c) o superávit financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R$506.540,23) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R$286.719,00), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$219.821,23, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A instrução especializada sugere, também: (i) duas recomendações ao município (fl.1061) e (ii) duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno municipal e outra ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta – fls.1061/1065).

Por derradeiro, foi sugerida pela 1ª CAC a expedição de ofício ao Ministério Público, para ciência da decisão plenária proferida neste processo.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordam com a proposição manifestada pela instância técnica.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, embora concluindo pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Cambuci, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, introduzindo, em seu parecer, mais uma irregularidade, em face do entendimento de que teria havido, por parte do município, "inobservância, na gestão previdenciária, das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes" (Parecer Ministerial datado de 12/11/2019).

Mencionada inobservância da legislação previdenciária estaria materializada sob as seguintes falhas (fls.1142/1143):

a) **ausência de comprovação** do recolhimento integral da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

b) **ausência de comprovação** do Recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

c) a**usência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**, instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido por decisão judicial em 09.02.2015, **com validade vencida desde 08.08.2015.**

O Órgão Ministerial introduziu em seu parecer acréscimos, modificações e supressões à instrução, e apontou duas falhas (tratadas como impropriedades) que não estavam contidas no conjunto daquelas sugeridas pelo corpo instrutivo: uma quanto à deficiência do sistema de tributação municipal e outra quanto ao não cumprimento integral das disposições contidas na legislação de regência relativa aos portais de transparência e acesso à informação pública (impropriedades nº 15 e nº 16, respectivamente - fls.1149 e1150).

Ressalte-se que, por meio de decisão monocrática datada de 13/11/2019, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário. Em 02/12/19 foi protocolizado no Tribunal o doc. nº 55.686-6/19, contendo razões de defesa.

Após o reexame do processo, materializado na informação da 1ª CAC, datada de 05/12/19 (fls.1287/1315), e no Parecer Ministerial de 10/12/19, verificou-se que o jurisdicionado não apresentou razões de defesa para nenhuma das impropriedades apontadas.

Quanto ao mérito das contas, as instâncias instrutivas e o Órgão Ministerial, após as razões de defesa apresentadas, mantiveram seus entendimentos e manifestaram-se pela emissão de **parecer prévio contrário**.

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Cambuci, relativa ao exercício de 2018, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os devidos acréscimos e retificações que entendo necessários à fundamentação de meu parecer**.

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos temáticos: (i) a gestão pública (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais), (ii) as aplicações constitucionais e legais e (iii) a gestão fiscal (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação.** O dever de prestar contas é o dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de Supreme Audit Institutions (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs[1].

[1] Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *InternationalOrganizationofSupremeAuditInstitutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.intosai.org/fr/actualites.html >. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988[2], o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas[3]. Trata-se do denominado "controle externo financeiro", que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos[4].

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento". Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual nº 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado**[5] e **dos Prefeitos dos municípios**[6] submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade[7].

[2] A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: "Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e consequente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional". ("O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas". SOUSA, Alfredo José de (Org.). In**: Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

[3] O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

[4] Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – **e**, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

[5] Art. 36, LC 63/90.

[6] Art. 127 da LC 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação nº 167/92.

[7] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar** as **contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

> § 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais**.

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da "qualidade do gasto público", verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte**. É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social do ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão)**.

as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

> Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **julgamento das contas de gestão**, será **examinado**, **separadamente**, **cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercitará toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa[8].

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; a análise das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, oportunidade em que o Tribunal de Contas julgará, ele próprio, a prestação do ordenador de despesas, sem que esteja vinculado ao parecer prévio e geral das contas de governo, dada sua abrangência e escopo de análise.

1 – GESTÃO PÚBLICA

Neste item, serão apresentados os números da gestão municipal, sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

1.1 - Gestão Orçamentária

[8] Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU nº 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>. Acessado em 13/10/2015.

O orçamento do Município de Cambuci – LOA para o exercício de 2018 foi aprovado pela Lei Municipal nº 302, de 26 de outubro de 2017, prevendo a receita e fixando a despesa em R$ 72.293.000,00.

1.1.1- Retificações orçamentárias

O art. 5º da LOA municipal previa autorização para abertura de créditos adicionais suplementares num montante de até 40% (quarenta por cento) do total da despesa autorizada para o exercício de 2018. Desse modo, a suplementação de créditos poderia atingir o montante de R$ 28.917.200,00.

Assim, as alterações orçamentárias realizadas em 2018 podem ser resumidas da seguinte forma:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

R$

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	**Fonte de recursos**	Anulação	13.751.658,34
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	0,00
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			**13.751.658,34**
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			**13.751.658,34**
(D) Limite autorizado na LOA			28.917.200,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			**0,00**

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 406/407 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 515.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro** do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

À fl. 962, o corpo técnico informa que foram abertos créditos adicionais especiais, num total de R$ 3.888.272,72, com base em autorizações estabelecidas em leis específicas, tendo sido respeitados os limites nelas fixados.

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (fl.965):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R$
I - *Superavit* do exercício anterior	5.939.263,16
II - Receitas arrecadadas	59.267.978,21
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	**65.207.241,37**
IV - Despesas empenhadas	53.968.925,23
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	**53.968.925,23**
VII - Resultado alcançado (III-VI)	**11.238.316,14**

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 214.026-9/18; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 555/557 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 558/563, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 687/691 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 692/693
Nota: *superavit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Somando as receitas orçamentárias arrecadadas (R$ 59,3 milhões) ao superávit financeiro do ano anterior (R$ 5,9 milhões - fonte de recurso para abertura de crédito adicional) e subtraindo desse resultado as despesas empenhadas (R$ 54,0 milhões) – chegou-se a um resultado positivo de R$ 11,2 milhões. Assim, preservado o equilíbrio orçamentário, o corpo instrutivo considerou que as alterações orçamentárias tiveram o devido suporte financeiro.

Em conclusão, a Constituição Federal determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Cambuci, tem-se o seguinte orçamento final:

Descrição	Valor (R$)
(A) **Orçamento inicial**	**72.293.000,00**

(B) **Alterações:**		17.639.931,06
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	13.751.658,34	
Créditos especiais	3.888.272,72	
(C) **Anulações de dotações**		14.040.326,81
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		**75.892.604,25**
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		75.392.604,28
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		**499.999,97**
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018		76.543.604,20
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)		**-650.999,95**

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 558/563 e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre/2018, processo TCE-RJ n.º 204.288-9/19.

O valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

1.1.2 – Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2018, os seguintes resultados:

a) Resultado orçamentário: superávit de R$ 5.299.052,98.

R$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	**Consolidado**	**Regime próprio de previdência**	**Valor sem o RPPS**
Receitas Arrecadadas	66.208.420,17	6.940.441,96	59.267.978,21
Despesas Realizadas	60.086.721,14	6.117.795,91	53.968.925,23
***Superávit* Orçamentário**	**6.121.699,03**	**822.646,05**	**5.299.052,98**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 555/557 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 558/563 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 688/691.

b) Resultado da arrecadação: insuficiência de arrecadação de R$ 6.084.579,83.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018					
Natureza	**Previsão Inicial R$**	**Previsão Atualizada R$**	**Arrecadação R$**	**Variação**	
				R$	**Percentual**
Receitas correntes	64.293.000,00	64.293.000,00	62.282.241,63	-2.010.758,37	-3,13%
Receitas de capital	5.300.000,00	5.300.000,00	2.245.675,71	-3.054.324,29	-57,63%
Receita intraorçamentária	2.700.000,00	2.700.000,00	1.680.502,83	-1.019.497,17	-37,76%
Total	**72.293.000,00**	**72.293.000,00**	**66.208.420,17**	**-6.084.579,83**	**-8,42%**

Fonte: Previsão inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 406/514 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557.
Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A respeito da receita arrecadada, o corpo instrutivo, à fl.967, acostou a seguinte manifestação:

> Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018 registra uma receita arrecadada de R$66.087.035,10, **divergente**, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.
>
> Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 2.**

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

Deve ser destacado que as receitas arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município (R$ 2.379.394,69), representaram apenas 3,59% do total arrecadado em 2018. A mais significativa fonte de recursos do município é constituída pelas receitas de transferências (R$ 54.537.866,55), as quais atingiram 82,37% do total arrecadado no exercício.

Nesse sentido, às fls.972/978, o corpo técnico registra a realização, nos exercícios de 2018 e 2019, de **auditorias governamentais de diagnóstico da gestão tributária nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária municipal.**

Esclarece a instrução que essas auditorias compreenderam a verificação das ações de cobrança - de implicações diretas na recuperação dos créditos municipais - e o registro das receitas tributárias inadimplidas, cuja expectativa de recebimento impacta diretamente nas ações governamentais e deve ser fidedigna e transparente como os demais registros contábeis.

Especificamente com relação à auditoria realizada no município de Cambuci, foram identificadas diversas irregularidades e oportunidades de melhoria nos procedimentos envolvendo as ações de cobrança e de registro das receitas tributárias inadimplidas.

Por exemplo, **com relação aos procedimentos de cobrança administrativa**, foi apurado que: (i) a cobrança administrativa no município demonstrou ser insuficiente para realizar a efetiva arrecadação; (ii) existem procedimentos restritivos à efetividade da cobrança administrativa; e (iii) não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido (fls.973/975).

Quanto ao **gerenciamento para evitar a ocorrência de créditos tributários prescritos**, a inspeção identificou as seguintes falhas: (i) ocorrência de prescrições de créditos tributários e (ii) cobrança de créditos tributários prescritos (fls.976).

Já no que diz respeito ao **registro do crédito tributário**, foram apuradas inconsistências, tanto na comparação do valor dos créditos tributários contidos nos registros contábeis com os valores apresentados pelo sistema de controle arrecadação, quanto nos registros contábeis do saldo da dívida ativa do município (fls.976/977).

Por fim, o corpo técnico destaca que, em face de todo o processo de aprimoramento da gestão tributária municipal ora em curso, faz-se oportuno **alertar** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas nos relatórios de inspeção, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das contas de governo sob sua responsabilidade.

Acrescento, por oportuno, que, com base na participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa, o Ministério Público de Contas propôs, na conclusão de seu parecer, **impropriedade e consequente determinação,** no sentido de que seja incentivado um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa (fls. 1149/1150).

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

c) <u>Execução orçamentária da despesa</u>: economia orçamentária de R$ 15.305.883,14.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA					
Natureza	**Inicial - R$ (A)**	**Atualizada - R$ (B)**	**Empenhada - R$ (C)**	**Percentual empenhado (C/B)**	**Economia orçamentária (B-C)**
Total das despesas	72.293.000,00	75.392.604,28	60.086.721,14	**79,70%**	**15.305.883,14**

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 406/514, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 558/563 e Balanço Orçamentário – fls. 564/568.
Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

Registre-se que as funções Saúde, Administração e Educação concentram a maior parte das despesas empenhadas pelo município no exercício de 2018, com as participações percentuais de 27,59%, 23,07% e 20,76%, em valores empenhados, respectivamente. Além disso, as despesas correntes do município (R$ 57.047.598,75), que representam os gastos com custeio, atingiram 94,94% do total empenhado em 2018, sendo o principal item desses gastos correntes a despesa com pessoal e encargos (R$ 35.768.913,00).

d) <u>Restos a Pagar</u>

A inscrição de restos a pagar processados e não processados referentes a exercícios anteriores do município foi demonstrada pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário (fl.983):

R$

	Inscritos		**Liquidados**	**Pagos**	**Cancelados**	**Saldo**
	Em Exercícios Anteriores	**Em 31/12/2017**				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	4.371.269,37	2.479.531,91	-	3.066.578,51	2.965.846,17	818.376,60
Restos a Pagar Não Processados	1.172.386,52	1.852.285,78	3.066.578,51	2.965.846,17	0,00	58.826,13
Total	**5.543.655,89**	**4.331.817,69**	**3.066.578,51**	**6.032.424,68**	**2.965.846,17**	**877.202,73**

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 564/568.
Nota 1: não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.
Nota 2: o anexo 2 do Balanço Orçamentário Consolidado (fl. 568) contém erro aritmético na apuração do saldo total de RP não Processados.

No que diz respeito ao **<u>cancelamento</u>** de "restos a pagar processados e não processados liquidados", o corpo instrutivo teceu as seguintes considerações:

> Observa-se que o município de CAMBUCI possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R$877.202,73, sendo R$818.376,60 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R$58.826,13 restos a pagar não processados.
>
> No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R$2.965.846,17, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.
>
> Considerando que o jurisdicionado não apresentou justificativa para tal conduta, entende-se que o procedimento adotado atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88) uma vez que não observou o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.
>
> Este fato será objeto da **Irregularidade** e **Determinação n.º 1.**

O *Parquet* de Contas manifestou entendimento análogo do corpo técnico, nos termos do parecer ministerial juntado à fl.1086:

> Indiscutivelmente, o cancelamento de restos a pagar processados sem a demonstração de razões lícitas e legítimas a ensejar tal conduta tem reflexo negativo no mérito das contas de governo. **Assim, endossamos a conclusão da unidade técnica de que o fato configura irregularidade grave apta a motivar a reprovação das contas.**

Em face do chamamento ao processo por meio da decisão monocrática de 13/11/2019, o responsável pelas contas protocolizou, em 02/12/2019, o doc. nº 55.686-6/19, à guisa de razões de defesa para a irregularidade apontada.

O corpo instrutivo, após o exame dessas razões de defesa, assim se manifestou (fls.1289/1290 do processo):

> **IRREGULARIDADE N.º 01**
>
> Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$2.965.846,17, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

> **Razões de Defesa:** o defendente alega ter havido erro na elaboração do Balanço Orçamentário Consolidado, em que teria sido repetido indevidamente, na coluna referente a valores cancelados, o montante pago de R$2.965.846,17.

> Assevera ter providenciado os ajustes necessários, pelo que encaminha novos demonstrativos, retificados (fls. 1178/1213), rogando seja relevado o erro e afastada a irregularidade.
>
> **Análise:** observa-se que o Balanço Orçamentário Consolidado - BO ordinariamente encaminhado, acostado às fls. 564/568, de fato apresenta inconsistência, não estando sequer integralmente na forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, visto que não evidencia a coluna com os valores de RP Não Processados cancelados, apresentando ainda os valores liquidados e pagos, de RP Não Processados (Anexo I do BO), idênticos, respectivamente, aos valores pagos e cancelados de RP Processados e Não Processados Liquidados (Anexo II do BO).
>
> Contudo, verifica-se que o novo demonstrativo consolidado apresentado às fls. 1183/1187 também se encontra revestido de flagrantes inconsistências, a saber, os valores de RP inscritos em exercícios anteriores (R$2.183.415,30) e os respectivos saldos ao término do exercício (R$3.062.956,21) apresentam-se idênticos nos Anexos I e II, de forma que o saldo total de restos a pagar provenientes de exercícios anteriores que deveria figurar como obrigação para o município, nesse caso, seria de R$6.125.912,42, não estando em consonância com a informação constante do Anexo 17 Consolidado às fls. 588/590, tampouco com o saldo considerado quando da apuração do resultado financeiro do município às fls. 988, cabendo salientar que, ainda que se pudesse supor que tal saldo fora indevidamente replicado, e que seria na verdade somente de R$3.062.956,21, este também estaria dissonante do anteriormente considerado no passivo financeiro do município (R$877.202,73).
>
> Importa registrar ainda que os saldos ao término do exercício do novo demonstrativo consolidado não guardam paridade com a soma dos saldos nos novos demonstrativos apresentados em separado, por Unidade Gestora, às fls. 1178/1182 (Câmara Municipal), 1188/1192 (Fundo Municipal de Educação), 1193/1198 (Fundo Municipal de Assistência Social), 1199/1203 (Prefeitura Municipal), 1204/1208 (Fundo de Previdência) e 1209/1213 (Fundo Municipal de Saúde).
>
> Diante da ausência de confiabilidade, compreensibilidade e representação fidedigna nos novos demonstrativos apresentados, características imprescindíveis à informação contábil, entende-se que estes não devam ser acolhidos, carecendo as presentes razões de defesa, portanto, de elementos que elidam a irregularidade apontada.
>
> Dessa forma, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.

O Órgão Ministerial concordou integralmente com a sugestão do corpo técnico **em manter** essa irregularidade (fl.1325).

Pois bem. O jurisdicionado alega que teria havido erro na elaboração do Balanço Orçamentário Consolidado, por meio de repetição indevida, na coluna referente a valores cancelados, no montante pago de R$2.965.846,17.

Com o objetivo de validar o acima exposto, junta ao processo anexos retificados do balanço orçamentário (ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO

PROCESSADOS ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS - fls. 1183/1187), anexados em 02/12/2019, os quais registram a inexistência de cancelamento de restos a pagar processados.

No entanto, conforme verificado pelo órgão técnico, o novo demonstrativo consolidado também se encontra revestido de flagrantes inconsistências, a saber; **(a)** os valores de RP inscritos em exercícios anteriores (R$2.183.415,30) e os respectivos saldos ao término do exercício (R$3.062.956,21) apresentam-se idênticos em ambos os **Anexos I** e **II**, de forma que o saldo total de restos a pagar provenientes de exercícios anteriores deveria registrar como obrigação para o município a quantia de R$6.125.912,42 (fl.1187). No entanto, tal saldo não estaria em consonância com a informação constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado - Anexo 17, tampouco com o saldo considerado quando da apuração do resultado financeiro do município, cabendo salientar que, ainda que se pudesse supor que tal saldo fora indevidamente replicado, e que seria na verdade somente de R$3.062.956,21, este também estaria dissonante do anteriormente considerado no passivo financeiro do município (R$877.202,73); e **(b)** registra ainda que os saldos ao término do exercício do novo demonstrativo consolidado não guardam paridade com a soma dos saldos nos novos demonstrativos apresentados em separado, por Unidade Gestora, às fls. 1178/1213.

Cumpre observar que, para se avaliarem possíveis incongruências, deve se comparar o *saldo dos restos a pagar de exercícios anteriores,* contabilizado nos **Anexos I** e **II** do Balanço Orçamentário, com àquele registrado no *saldo do exercício anterior* no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado.

No caso específico, ao realizar tal verificação, vê-se que o *saldo anterior* constante nos **novos Anexos I** e **II** (R$ 12.544.512,29) não está em consonância com o registrado no *saldo do exercício anterior* no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (R$ 3.333.669,78).

Com respeito aos saldos ao término do exercício dos **novos Anexos I** e **II** consolidados não guardarem paridade com a soma dos saldos nos novos demonstrativos apresentados em separado, por Unidade Gestora, às fls. 1178/1213, **corroboro o posicionamento do corpo instrutivo**.

Quanto à ausência de confiabilidade, compreensibilidade e representação fidedigna nos novos demonstrativos apresentados, características imprescindíveis à informação contábil, estou **de acordo** com as posições manifestadas pelo corpo técnico e o Órgão Ministerial, com exceção ao método de comparação de saldos, no sentido de, no caso sob exame, **rejeitar integralmente as razões de defesa oferecidas pela defesa.**

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa. Pode-se verificar que, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, o município inscreveu o montante de R$ 5.534.588,74, em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

R$

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	47.744.636,12	818.376,60	561.545,55	58.826,13	490.597,20	45.815.290,64	5.534.588,74	0,00
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	32.519.465,15	0,00	0,00	0,00	0,00	32.519.465,15	0,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	**15.225.170,97**	**818.376,60**	**561.545,55**	**58.826,13**	**490.597,20**	**13.295.825,49**	**5.534.588,74**	**0,00**

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 564/568, Balanço Financeiro – fls. 569/571 e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 588/590, da Câmara Municipal – fls. 879, 880, 882, 890 e do Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 688/691, Balanço Financeiro do RPPS – fls. 692/693 e Anexo 17 do RPPS – fl. 707.

1.2 – Gestão Financeira

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, foi superavitário em R$ 6.646.004,54, podendo ser demonstrado da seguinte forma (fl.988):

APURAÇÃO DO *SUPERÁVIT/DÉFICIT* FINANCEIRO				
Descrição	**Consolidado (A)**	**Regime Próprio de Previdência (B)**	**Câmara Municipal (C)**	**Valor considerado (D) = (A-B-C)**
Ativo financeiro	47.744.636,12	**32.519.465,15** [4]	0,00	15.225.170,97
Passivo financeiro	7.463.934,22	0,00	0,00	7.463.934,22
***Superávit* Financeiro**	**40.280.701,90**	**32.519.465,15**	**0,00**	**7.761.236,75**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 572/573, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 694/696 e Balanço Patrimonial da Câmara – fl. 882.
Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 47.744.636,12) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R$ 490.597,20) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado – fls. 588/590; dos restos a pagar de exercícios anteriores (R$ 877.202,73) evidenciados nos anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário Consolidado – fl. 568; e restos a pagar do exercício (R$ 6.096.134,29) evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado – fls. 569/571.
Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.
Nota 4: valor **retificado** por essa relatoria em relação ao apurado pelo corpo instrutivo, consubstanciado no balanço patrimonial do RPPS de fls. 694/696.

No tocante ao Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado não guarda paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes à fl. 573.

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

Por fim, os resultados financeiros dos três últimos exercícios foram retratados no seguinte quadro, o qual demonstra o prolongamento da situação deficitária observada nos exercícios de 2016 e 2017:

R$

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS		
Gestão anterior	**Gestão atual**	
2016	**2017**	**2018**
4.757.400,35	**5.939.263,16**	**7.761.236,75** [1]

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18 e quadro anterior.
Nota 1: valor **retificado** por essa relatoria em relação ao apurado pelo corpo instrutivo, consubstanciado **nota 4** da apuração do resultado financeiro.

1.3 – Gestão Patrimonial

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício (fl.990):

R$

Ativo			Passivo		
Especificação	**Exercício atual**	**Exercício anterior**	**Especificação**	**Exercício atual**	**Exercício anterior**

Ativo circulante	**48.910.701,84**	**41.339.723,81**	**Passivo circulante**	**2.730.443,66**	**1.574.050,45**
Ativo não circulante	**37.353.869,49**	**37.298.647,32**	**Passivo não circulante**	**133.593.368,25**	**133.593.368,25**
Ativo Realizável a Longo Prazo	5.975.858,91	6.883.296,38			
Investimentos			**Patrimônio líquido**		
Imobilizado	31.378.010,58	30.415.350,94	**Total do PL**	**-50.059.240,58**	**-56.529.047,57**
Intangível					
Total geral	**86.264.571,33**	**78.638.371,13**	**Total geral**	**86.264.571,33**	**78.638.371,13**
Ativo financeiro	48.910.701,84	41.339.723,81	**Passivo financeiro**	2.730.443,66	1.574.050,45
Ativo permanente	37.353.869,49	30.415.350,94	**Passivo permanente**	133.593.368,25	133.593.368,25
Saldo patrimonial				**-50.059.240,58**	**-63.412.343,95**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 572/573.
Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial consolidado referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.5 (Resultado do *Superavit/Deficit* Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2018 (fl.990):

Descrição	Valor - R$
Variações patrimoniais aumentativas	99.765.244,87
Variações patrimoniais diminutivas	93.295.437,88
Resultado patrimonial de 2018 - *Superavit*	**6.469.806,99**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 575/580.

Somando aquele resultado ao saldo do ano anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2018 (fl.991):

Descrição	Valor - R$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2017)	-56.529.047,57
Resultado patrimonial de 2018 - Superávit	6.469.806,99
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Passivo a descoberto - exercício de 2018	**-50.059.240,58**
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2018	-50.059.240,58
Diferença	**0,00**

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 572/573.

1.3.2 – Dívida Ativa

Foi apurada a variação do saldo da dívida ativa em 2018, bem como a representatividade da arrecadação anual desta receita no saldo acumulado a receber, assim (fl.971):

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A)	**Saldo atual - 2018 (B) R$**	**Variação % C = B/A**

R$		
6.883.296,38	5.975.858,91	-13,18%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 572/573.

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R$	**Valor arrecadado em 2018 (B) R$**	**EM % C = B/A**
6.883.296,38	82.824,85	**1,20%**

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557.

Segundo o corpo instrutivo, **não foi encaminhado** o relatório que evidencia as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, das ações para a cobrança da dívida ativa nas instâncias administrativa e judicial, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e das demais medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

1.4 – Aspectos Relevantes

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal, a transparência na gestão fiscal, o índice de efetividade da gestão municipal, o Conselho de Alimentação Escolar e o Conselho Municipal de Assistência Social são os temas tratados neste item.

1.4.1 – Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é instrumento que vem em auxílio às funções desta Corte. Esse relatório foi apresentado e consta como documento juntado às fls.820/845.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes (fl.1049).

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (fl.1050), apurou que, do total de 16 (dezesseis) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do exercício de 2017, 3 (três) foram consideradas cumpridas (18,75% do total), 10 (dez) foram cumpridas parcialmente (62,50% do total), e, 3 (três) não foram cumpridas. A falha levou a instrução a consignar a **Impropriedade e Determinação nº 15** em seu relatório, e **será considerada na conclusão de meu voto**.

Em remate ao tópico, informo que no certificado de auditoria acostado à fl.871, a Controladoria Geral do Município opina pela Regularidade das Contas, com ressalvas da prestação de contas do chefe de governo do Senhor Agnaldo Vieira Mello, referentes ao exercício de 2018.

1.4.2 – Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

O regime previdenciário do Município de Cambuci registrou, em 2018, resultado superavitário de R$ 822.646,05, conforme demonstrado no quadro a seguir (fl.991):

Descrição	Valor (R$)
Receitas previdenciárias	**6.940.441,96**
Despesas previdenciárias	**6.117.795,91**
Superávit	**822.646,05**

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 687/691.
Nota: estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), enviado pelo jurisdicionado, verifica-se que em 2018 houve o repasse integral da contribuição do servidor e da contribuição patronal relativa ao servidor civil ao Fundo de Previdência do Município de Cambuci, atendendo ao disposto no inciso II do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 (quadro de fl.993):

R$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.215.496,70	1.217.811,31	(2.314,61)
Patronal	1.215.496,70	1.218.272,34	(2.775,64)
Total	**2.430.993,40**	**2.436.083,65**	**(5.090,25)**

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS – Arquivo digital anexado à fl. 950.

Impende frisar, ainda, conforme apurado pela instrução à fl.994, que não foi possível apurar os valores referentes às **contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal ao RGPS**, relativas à competência do exercício de 2018, Tal fato conduziu a instrução a registrar a **Impropriedade e Determinação nº 6** em seu relatório.

O *Parquet* de Contas, em sua análise sobre a situação previdenciária do município (fls.1091/1099), manifestou entendimento divergente do corpo técnico. Confira-se o excerto do parecer ministerial (fl.1098):

> Deve ser registrado, adicionalmente, que **é grave a ausência de comprovação nestes autos do recolhimento integral da contribuição previdenciária devida ao RGPS pelo Poder Executivo**, pois tal ausência de informações e/ou documentos essenciais cria embaraço ao exercício do controle externo e autoriza a presunção de irregularidade, considerando que cabe ao gestor o ônus de provar a correção da sua conduta, já que se trata precisamente de um processo de prestação de contas. Além disso, representa lamentável violação ao dever de prestação de contas do gestor público, o qual decorre diretamente do princípio republicano.
>
> (...)
>
> Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e à responsabilidade fiscal, de forma que sua não observância **deve ser caracterizada como grave irregularidade, com repercussão direta nas presentes contas de governo**, por se referir à relevante política pública municipal.

Em face do chamamento ao processo por meio da decisão monocrática de 13/11/2019, o responsável pelas contas protocolizou, em 02/12/2019, o doc. nº 55.686-6/19, à guisa de razões de defesa para a irregularidade apontada pelo *Parquet* Especial.

O corpo instrutivo, após o exame dessas razões de defesa, assim se manifestou (fls.1298/1300 do processo):

> **IRREGULARIDADE N.º 04 (inserida pelo Ministério Público Especial)**
>
> Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, 195, incisos I e II e 201 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS e RGPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de

órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 incisos II e III da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

a) Ausência de comprovação do recolhimento integral da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

b) Ausência de comprovação do Recolhimento integral da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

c) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788/01, sendo o último emitido por decisão judicial em 09.02.2015, com validade vencida desde 08.08.2015.

Razões de Defesa: o defendente afirma, com base em declaração do Presidente do RPPS (fls. 1167), restar comprovado o regular pagamento das contribuições dos servidores e patronais, não existindo pendências referentes ao exercício de 2018.

(...)

Discorre, por derradeiro, acerca das dificuldades encontradas em razão de irresponsabilidade nas administrações anteriores, ressaltando ter regularizado a maior parte das pendências herdadas, das quais destaca o parcelamento e regular pagamento das dívidas de competências anteriores a 2013, pelo que requer a emissão de parecer favorável à aprovação de suas contas.

Análise: trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

Saliente-se, de início, que a declaração do gestor do fundo previdenciário municipal juntada aos autos não substitui o demonstrativo preconizado na Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (modelo 24) para fins de comprovação do regular repasse das contribuições devidas ao Regime Geral por parte da Prefeitura.

Não obstante, cumpre mencionar que, quando da emissão de Parecer Prévio das contas do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu, por se tratar de primeiro ano de mandato, bem como pelo fato desta irregularidade ainda não ter sido alvo de determinação quando da emissão de parecer prévio em Prestações de Contas de Governo anteriores, expedir ofício a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os de que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Por se tratar de uma importante alteração, entende-se pertinente reiterar o referido **alerta** ao final deste relatório.

O Ministério Público de Contas manteve, mais uma vez, entendimento divergente do corpo técnico. Confira-se o excerto do parecer ministerial (fl.1328/1329):

> **Considerando que a defesa apresentada não elide o que foi demonstrado pelo *Parquet*** - ao contrário, o confirma -, o Ministério Público, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados no parecer anterior, **reafirma que a ausência de comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e o descumprimento das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, que impediu a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2018, são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação.**

Passo então a examinar primeiramente as seguintes irregularidades introduzidas pelo Órgão Ministerial: (i) ausência de informações quanto ao adimplemento para com o RGPS (segurado e patronal). Deixo a apreciação das razões de defesa quanto ao problema com o CRP para os próximos comentários, que tratarão especificamente do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Com respeito à irregularidade atinente à **ausência de comprovação** do recolhimento integral da contribuição previdenciária dos servidores e patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o jurisdicionado apresenta como fundamento de defesa a declaração do Presidente do RPPS (fl.1167), informando o regular pagamento das contribuições dos servidores e patronais, não existindo pendências referentes ao exercício de 2018. Observe-se, no entanto, que a declaração do gestor do fundo previdenciário municipal não substitui o demonstrativo preconizado na Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (modelo 24) para fins de comprovação do regular repasse das contribuições devidas ao Regime Geral por parte da Prefeitura, conforme exposto pelo corpo instrutivo.

Em que pese o parecer ministerial, no caso sob exame acatarei as razões de defesa **quanto às irregularidades concernentes aos itens "a", "b"**, aliando-me também ao posicionamento já adotado pelo Plenário em sessão de 06/11/18, referente ao não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, ao Instituto de Previdência do Município, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, **a partir das contas de governo do exercício de 2019**, a serem **encaminhadas ao TCE em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao

órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis.

Ao ensejo da conclusão deste item sobre o sistema previdenciário municipal, o corpo instrutivo teceu as seguintes considerações acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (fl.995):

> De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP anexado à fl. 929, obtido mediante pesquisa realizada no "site" http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp, o município de CAMBUCI encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 09/02/2015, tendo sua validade expirada em 08/08/2015, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.
>
> Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 7.**

O Órgão Ministerial também apresentou sua manifestação acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária do município (fls.1099/1101):

> O *Parquet* de Contas, novamente, não pode concordar com a posição do d. Corpo Instrutivo. Pois, a não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o exercício de 2018 denota que o ente federativo descumpriu critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP. **Tal conduta depõe contra a boa gestão do RPPS e, se já não comprometeu, brevemente comprometerá a higidez do regime.**
>
> Com efeito, **a ausência de CRP previdenciário do RPPS será incluída na conclusão deste parecer como item da irregularidade a ensejar rejeição das contas.**

O corpo instrutivo, após o exame dessas razões de defesa, assim se manifestou (fl.1299):

> **Razões de Defesa:** (...)
>
> Quanto à restrição para emissão do CRP, alega que esta se deve ao deficit atuarial existente e que a atual administração vem estudando medidas para sua regularização.
>
> (...)
>
> **Análise:** (...)

> Não obstante, cumpre mencionar que, quando da emissão de Parecer Prévio das contas do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu, por se tratar de primeiro ano de mandato, bem como pelo fato desta irregularidade ainda não ter sido alvo de determinação quando da emissão de parecer prévio em Prestações de Contas de Governo anteriores, expedir ofício a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os de que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.
>
> Por se tratar de uma importante alteração, entende-se pertinente reiterar o referido **alerta** ao final deste relatório.

A manifestação do Órgão Ministerial quanto às razões de defesa apresentadas pelo responsável também divergiu daquela apresentada na instrução (fl.1328/1329):

> **Considerando que a defesa apresentada não elide o que foi demonstrado pelo *Parquet*** - ao contrário, o confirma -, o Ministério Público, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados no parecer anterior, **reafirma que a ausência de comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e o descumprimento das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, que impediu a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no exercício de 2018, <u>são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação.</u>**

Em que pese o parecer ministerial, nesse caso não acompanharei a proposta do *Parquet* de Contas, por entender que a não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para o exercício de 2018 não deve ser considerada uma infração legal de natureza grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas - ainda mais quando o município apresentou **<u>situação superavitária</u>** do RPPS - devendo a falha repercutir como **impropriedade** nestas contas.

Adicionalmente, foi acostada a seguinte manifestação instrutiva acerca das auditorias realizadas pelo Tribunal nos RPPS municipais (fls.995/996):

> No exercício de 2018, foi realizada, por meio da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.
>
> A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

> Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 238.422-9/18, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.
>
> A atual Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também encerrando suas manifestações acerca do sistema previdenciário municipal, discorre em seu parecer a respeito de dois tópicos não abordados pela instrução: o Indicador de Situação Previdenciária (ISP – RPPS) e as diretrizes de controle externo na gestão dos RPPS, expedidas pela ATRICON (fls.1106/1112).

Com relação ao Indicador de Situação Previdenciária (ISP – RPPS), o *Parquet* esclarece que se trata de um instrumento utilizado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para "*avaliar a situação dos RPPS, mediante parâmetros objetivos, que traduz em nota ou gradação os vários aspectos considerados relevantes para a sustentabilidade de um RPPS. O indicador possibilita uma aferição mais precisa da qualidade da gestão*".

Instituído pela Portaria MF nº 01, de 03 de janeiro de 2017, o ISP – RPPS "*tem por objetivo promover melhor visibilidade da situação do sistema de previdência dos servidores públicos (RPPS), fornecer critério objetivo de comparabilidade entre os RPPS, possibilitar o controle social e incentivar a melhoria da gestão previdenciária*".

O indicador é calculado duas vezes por ano, com divulgação semestral, somente para entes federativos que possuam RPPS em funcionamento, e leva em consideração, em seu cômputo, três grupos de informações, organizados nos seguintes temas centrais: Conformidade, Equilíbrio e Transparência. Cada grupo corresponde a um conjunto de verificações e índices, apurado de acordo com sua respectiva metodologia e fontes de informação.

A pontuação do ISP - RPPS varia entre 0 (mínimo) e 1 (máximo), assim distribuídos por grupo de informações:

CONFORMIDADE	EQUILÍBRIO	TRANSPARÊNCIA
Mínimo: 0,00	Mínimo: 0,00	Mínimo: 0,00
Máximo: 0,25	Máximo: 0,55	Máximo: 0,20
TOTAL = Mínimo: 0,00 / Máximo: 1,00		

O *Parquet* de Contas, com base nas informações do último relatório da situação previdenciária disponível, a qual se refere à apuração realizada no 1º semestre de 2018, aduz que o resultado nacional do ISP – RPPS, considerando a pontuação média de todos os 2.123 entes federativos do país que possuem RRPS apresentou-se da seguinte forma:

RESULTADO NACIONAL	CONFORMIDADE	EQUILÍBRIO	TRANSPARÊNCIA	ISP
	0,168	0,273	0,149	0,591

Com relação à situação do Estado do Rio de Janeiro, o relatório registra que, com 79 RPPS em funcionamento, o Estado ocupa a 17ª posição no ranking por unidade da federação, com ISP – RPPS médio de 0,534, abaixo, portanto, da média nacional (0,591).

Por fim, o parecer do Órgão Ministerial apresenta as seguintes considerações acerca da situação do município de Cambuci (fls.1110/1111):

> Especificamente em relação ao município de CAMBUCI, conforme revela a "*Planilha com Resultados individualizados por RPPS*", o município possui Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS-2018-01) de **0,667**. **O índice é superior à média nacional** (ISP Médio Nacional de 0,591) **e à média do ERJ** (ISP Médio do ERJ de 0,534). O município ocupa a: 960ª posição na classificação geral nacional (2.123 RPPS); 409ª no grupo 6 (952 Municípios com população entre 10 mil (inclusive) e 50 mil habitantes); e a 22ª no ERJ (79 RPPS).
>
CONFORMIDADE	EQUILÍBRIO	TRANSPARÊNCIA	ISP
> | 0,180 | 0,289 | 0,198 | 0,667 |
>
> As pontuações para os grupos CONFORMIDADE, EQUILÍBRIO e TRANSPARÊNCIA ficaram acima da média nacional (respectivamente 0,168, 0,273 e 0,149), evidenciando desempenho satisfatório da gestão do RPPS, no que concerne ao cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento, solvências financeira e atuarial, e à prestação de informações à SPREV para disponibilização em consulta pública.

No que diz respeito às diretrizes de controle externo na gestão dos RPPS, expedidas pela ATRICON, o Ministério Público de Contas teceu as seguintes considerações no parecer de fls.1111/1112.

> Como mencionado anteriormente, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - através de Resolução nº 05/2018, de

30.11.218, aprovou as Diretrizes de Controle Externo nº 3214/2018/Atricon "Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social".

Na esteira do que já enfatizamos nos pareceres sobre as contas de governo municipais dos exercícios financeiros de 2016 e 2017, a mencionada diretriz estabelece, dentre outras:

> *7 No cumprimento de sua função constitucional, a atuação dos Tribunais de Contas é de extrema relevância para a eficiência, equidade, melhoria, aprimoramento e transparência da gestão previdenciária.*
> *21 Fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência social em temas com materialidade, risco e relevância – tais como gestão atuarial, investimentos, contabilidade pública e normas gerais –, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública por meio de recomendações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas e/ou resultados das políticas públicas.*
> *m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:*
> *I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP2;*
> *II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);*
> ***III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária3 para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;***
> ***IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.* (GRIFEI).**

O relatório técnico não contempla a análise dos itens III e IV da diretriz acima apresentada, o que tornam prejudicadas suas avaliações. Tendo em vista a relevância dessa análise pelo sistema Tribunal de Contas definida pela ATRICON, o *Parquet* de Contas propõe determinação para que o corpo instrutivo proceda à análise de todos os itens anteriormente transcritos a partir das próximas contas de governo.

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

1.4.3 – Transparência na Gestão Fiscal

A transparência na gestão fiscal, um dos pilares sobre os quais se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se presentemente regulamentada, também, pela Lei Complementar nº 131/2009, pelo Decreto Federal nº 7.185/2019 e pela Lei Federal nº 12.527/2011.

A respeito do tema, o corpo instrutivo, às fls.1043/1044, acostou a seguinte manifestação:

> No exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do

> cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.
>
> O referido trabalho identificou que **os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal**. Dessa forma, **o E. Plenário desta Corte**, nos respectivos processos de auditoria, **conferiu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os municípios implementarem ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.**
>
> O **cumprimento da decisão Plenária** será verificado mediante auditoria de monitoramento a ser realizada no segundo semestre do presente exercício e **será considerado na análise da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2019.** (GRIFEI)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou no seguinte sentido, às fls.1135/1138 do processo:

> Nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017, o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.
>
> Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de CAMBUCI (https://prefeituradecambuci.rj.gov.br/transparencia/prestacao-de-contas-de governo/) constatou-se que os Pareceres Prévios das Contas de Governo se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência. No entanto, não foi possível constatar a divulgação das respectivas prestações de contas anuais do chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), o que leva a concluir que o Município não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.
>
> Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, **fato que deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação.**

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

1.4.4 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos (Educação, Saúde,

Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção das Cidades e Governança da Tecnologia da Informação). Seu objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes, destacam-se cinco faixas de resultados, em que são enquadradas as situações dos municípios:

Nota	**Faixa**	**Critério**
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

De acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do TCE deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber. Todos os Municípios fiscalizados por esta Corte, no exercício de 2018, responderam ao questionário do indicador (IEGM), relativo ao ano-base 2017.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto aos resultados da avaliação do IEGM do Município de Cambuci (fls.1046/1047):

> Comparando o município de Cambuci com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:
>
	Pontuação	Faixa de Resultado
> | Maior IEGM | 0,70 | B |
> | Menor IEGM | 0,45 | C |
> | Média Geral | 0,56 | C+ |
> | IEGM Cambuci | 0,62 | B |
>
> Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.
> **Nota:** Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, exceto capital do Rio de Janeiro.
>
> Observa-se que a nota do município de Cambuci foi B, ou seja, o município está na faixa: Em fase de adequação.
>
> Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo

órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, à fl. 311, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

1.4.5 – Conselho Municipal de Alimentação Escolar

O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, previsto na Lei Federal nº 11.947/2009, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino. É de sua competência emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

O corpo técnico registra que Conselho Municipal de Alimentação Escolar, mediante o parecer de fl.310, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art. 19 da Lei n.º 11.947/09.

1.4.6 – Conselho Municipal de Assistência Social

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto inciso IV do art. 16 da Lei Federal nº 8.742/93. É um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil, e tem entre suas atribuições a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

É de competência de o Conselho emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

O corpo técnico registra que Conselho Municipal de Assistência Social, mediante o parecer de fl.309, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2018, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei n.º 8.742/93 – LOAS.

2 – APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado Receita Corrente Líquida – RCL, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

O valor da RCL do Município de Cambuci, apurado com base nos registros contábeis (R$ 60.689.910,14), **divergiu** daquele que consta do Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 3º quadrimestre de 2018 (R$ 60.567.823,45).

O corpo técnico ponderou que, como a divergência (da ordem de 0,2%) não altera o mérito da análise, foi adotado, no cálculo dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal, o valor registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Nada obstante, fez consignar **Impropriedade e Determinação.**

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

2.1 – Dívida Pública

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária. Assim, foram editadas as Resoluções nºs 40/01 e 43/01.

2.1.1 – Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre do exercício de 2018, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120% (fl.999):

Especificação	2017	2018		
	2° semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	0,00	16.488.023,00	13.418.372,60	15.433.614,20
Valor da dívida consolidada líquida	-8.918.624,40	3.560.316,50	-2.870.620,50	1.154.307,30
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-17,45%	6,87%	-5,11%	1,91%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18 e processo TCE-RJ n.º 204.286-1/19, RGF – 3º quadrimestre de 2018.

A respeito da dívida consolidada, o corpo instrutivo, à fl.999, teceu as seguintes considerações:

> Destaca-se que, no Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado – Anexo 16 à fl. 587, o registro do saldo em 31/12/2018 alcançou R$ 16.253.998,85, e o Balanço Patrimonial Consolidado às fls. 572/573, registra no Passivo Não Circulante (exceto provisões matemáticas previdenciárias) dívidas no montante de R$16.963.709,18, portanto, ambos divergentes do saldo registrado no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2018, causando distorção no percentual da dívida consolidada líquida apontado.
>
> Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 9.**
>
> Não obstante, mesmo considerando-se o valor registrado no Passivo Não Circulante (exceto provisões matemáticas previdenciárias), bem como o valor da dedução consignado no próprio anexo 2 do RGF (R$14.279.306,90), o valor da dívida consolidada líquida atingiria o montante de R$ 2.684.402,28, correspondendo a 4,43% em relação à RCL, estando, ainda, dentro do limite legal estabelecido pela Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

2.1.2 – Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Pela análise dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou não terem sido contratadas operações de crédito - inclusive aquelas por antecipação de receita orçamentária (ARO), não terem sido concedidas garantias e nem terem sido realizadas alienações ativos no exercício de 2018 (fl.1000).

2.2 – Gastos com Pessoal

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder aos limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Cambuci foram resumidos pelo corpo instrutivo à fl.1001, conforme tabela a seguir:

Descrição	2017			2018					
	1º sem.	2º semestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	50,08%	26.447.228,10	51,74%	27.845.052,10	53,76%	28.128.822,34	50,03%	27.928.068,97	46,11%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18 e processos TCE-RJ n.ºs 221.188-4/18, 233.533-9/18 e 204.286-1/19, RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

Dessa forma, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (54% da RCL).

2.3 – Gastos com Educação

No exercício de 2018, o município aplicou na educação um montante total de R$ 12.471.462,57, consoante o quadro das despesas realizadas, discriminadas por fonte de recurso, apresentado a seguir (fl.1009):

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12						
Subfunção	Fonte de recursos - R$					Total R$
	Impostos	Fundeb	*Royalties*	FNDE	Demais	

					fontes	
361 - Ensino Fundamental	4.072.312,18	5.295.257,81	1.111.204,32	722.131,65	182.060,43	11.382.966,39
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	669.210,20	0,00	0,00	669.210,20
365 - Educação Infantil	0,00	95.810,17	0,00	294.064,41	29.411,40	419.285,98
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	4.072.312,18	5.391.067,98	1.780.414,52	1.016.196,06	211.471,83	12.471.462,57
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	0,00	0,00				0,00
Total ajustado	4.072.312,18	5.391.067,98	1.780.414,52	1.016.196,06	211.471,83	12.471.462,57
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	**32,65%**	**43,23%**	**14,28%**	**8,15%**	**1,70%**	**100,00%**

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 552/554, Quadro C.1 – fls. 733, Relatório Analítico Educação anexado às fls. 930/932, Documento de Cancelamentos de RP na fonte de Impostos/Transferências de Impostos – fl. 735 e Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB" – fls. 785/786.

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas, as quais totalizaram R$ 38.313.635,29, se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018.

2.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2018 (fl.1013):

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	**Subfunção**	**Valor - R$**
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental **(A)**	4.072.312,18
Educação infantil	365 - Ensino infantil **(B)**	0,00

Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos **(C)**	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial **(D)**	0,00
Demais subfunções atítpicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração **(E)**	0,00
	306 - Alimentação **(F)**	0,00
	Demais subfunções **(G)**	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	**(H)**	
(I) Total das despesas com ensino **(A + B + C + D + E + F + G + H)**		4.072.312,18
(J) Valor repassado ao Fundeb		7.004.621,62
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação **(I + J)**		11.076.933,80
(L) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		**11.076.933,80**
(O) Receita resultante de impostos		38.313.635,29
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		**28,91%**

Fonte: Quadro C.1 – fl. 733, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557, , Relatório Analítico Educação anexado às fls. 930/932, Documento de Cancelamentos de RP na fonte de Impostos/Transferências de Impostos – fl. 735 e Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB" – fls. 785/786.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações que foram possíveis, **o Município de Cambuci efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências)**.

Além disso, observa-se que o município também cumpriu o limite mínimo de aplicação estabelecido no caput do artigo 179 da Lei Orgânica Municipal, que é de 25%.

O *Parquet* Especial, às fls.1942/1945 dos autos, traz considerações acerca do cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação, na forma prevista na Lei nº 9.394/96.

Sustenta que no artigo 69 e parágrafos, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita de impostos aos órgãos responsáveis, com o objetivo de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, mediante um cronograma a ser cumprido (§ 5º do citado diploma legal), sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não.

Entende, também, que tais recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos, diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados. E, na hipótese de descumprimento, que seja observada a previsão do § 6º do artigo 69 da LDB (correção monetária e responsabilização civil e criminal das autoridades competentes).

Por fim, propõe o Órgão Ministerial (fl.1118):

> Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB pelo Município de CAMBUCI - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

Ainda com relação à aferição dos gastos em educação, o corpo instrutivo verificou a seguinte inconsistência:

a) o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte "recurso próprio". No entanto, o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte "recurso próprio" pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos (fl.1014).

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

No que concerne ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município de Cambuci não atingiu a meta prevista na etapa referentes à 8ª série/9º ano:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,9	5,8	102,00%	25ª	5,1	5,2	98,00%	9ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

2.3.1.1 – Mudanças de metodologia na apuração dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Por fim, cabe chamar a atenção para as mudanças na metodologia de apuração dos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, a serem implementadas pelo Tribunal de Contas.

Quando da apreciação das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2016, o Tribunal decidiu alertar os prefeitos acerca da alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a ser adotada quando do exame das prestações de contas de governos municipais referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020.

Segundo essa metodologia, serão consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados do exercício, que possuam disponibilidade de caixa relativa a impostos e transferências de impostos, devidamente comprovada, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Ocorre que, em sessão de 28/08/2018, ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, relativo à consulta sobre metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com manutenção e desenvolvimento do ensino, oriunda da Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário do TCE aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em manutenção e desenvolvimento de ensino.

Por essa nova metodologia, para a aferição do cumprimento do limite mínimo constitucional referente à MDE (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício. Confira-se a resposta à consulta formulada ao TCE:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão "despesas realizadas" constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Por fim, em resposta à consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo de Rio das Ostras acerca de questionamentos sobre despesas com uniformes escolares (Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18), em sessão de 27/09/2018, o Plenário desta Corte, revendo entendimento sobre o enquadramento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, firmou a tese de que, para as prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, são classificadas como despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB.

Em face de todas essas mudanças, farei constar da conclusão de meu voto comunicação ao Prefeito Municipal para que seja **alertado acerca da adoção dessas três mudanças de metodologia de aferição de gastos em MDE**: (i) a que adota a metodologia STN/SIOPE, relativa às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, (ii) a que considera as despesas em MDE pagas, relativa às prestações de contas de governos municipais do exercício de 2020, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2021 e, por fim, também valendo para as prestações de contas de governos municipais do exercício de 2020, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2021, (iii) a que considera que as despesas com aquisição de uniformes e afins não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB.

2.3.2 – FUNDEB

A Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, entre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica.

a) Determinação plenária para devolução de recursos ao Fundo

Conforme verificação de fl.1016, **não houve** determinação plenária para devolução de recursos para a conta do FUNDEB.

b) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2017

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 determina que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que seja possível tal aplicação, há a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento. Esse crédito tem como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta de fls.1019/1020:

> Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2017 um *superavit* financeiro de R$113.278,97, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.
>
> Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2018, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2017.
>
> Verifica-se que o valor do *superavit* financeiro do exercício de 2017, de R$113.278,97, não foi utilizado no exercício de 2018, visto não ter havido abertura de créditos adicionais com esta fonte, conforme denota a análise dos créditos adicionais efetuada no tópico 3.2 desta instrução, em desacordo, portanto, com o previsto no caput e no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.
>
> Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 12.**
>
> (...)

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

c)Valores do FUNDEB em 2018 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes (fl.1017):

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	**R$**
Valor das transferências recebidas do Fundeb	5.784.329,24
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	7.004.621,62
Diferença (perda de recursos)	**-1.220.292,38**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557.

d) Total dos recursos do fundo em 2018

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2018 foi o seguinte (fl.1016):

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	**Valor - R$**
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	5.784.329,24
(B) Valor informado pela STN	5.666.996,35
(C) Diferença (A-B)	**117.332,89**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557 e Transferência FUNDEB, anexado à fl. 934.

A divergência acima apurada será considerada na conclusão de meu voto.

d.1) Despesas totais

Considerando, conforme explicitado, que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB pode ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos, a aplicação anual mínima deve ser de 95% daquela receita. O quadro a seguir traduz a aferição do corpo instrutivo (fl.1021):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Descrição	Valor - R$	Valor - R$	Valor - R$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			5.784.329,24
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			0,00
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			**5.784.329,24**
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		5.391.067,98	
(E) *Superavit* financeiro do Fundeb no exercício anterior		113.278,97	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			**5.277.789,01**
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			**91,24%**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557, Quadro C.1 – fls. 731/733, Quadro D.3 – fls. 784, Relatório Analítico Educação anexado às fls. 930/932 e prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 91,24% dos recursos do Fundeb de 2018, restando a empenhar 8,76%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos. **A falha levou a instrução a consignar a Irregularidade e Determinação n.º 2**.

O *Parquet* de Contas manifestou entendimento análago do corpo técnico, nos termos do parecer ministerial juntado à fl.1120:

> **O fato consta como irregularidade na proposta de parecer prévio contrário do d. corpo técnico, e será acompanhada por este *Parquet*.**

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Foram apuradas as seguintes aplicações no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica local (especificamente para municípios, ligados ao ensino fundamental e infantil) em 2018:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.235.953,50

(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	**5.235.953,50**
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.784.329,24
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	0,00
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	**5.784.329,24**
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H) x 100	**90,52%**

Fonte: Quadro D.1 – fls. 734 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557.

Assim, **foi cumprido o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007**, uma vez terem sido efetuados gastos superiores ao mínimo de 60% dos recursos totais anuais do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Convém mencionar, por oportuno, que em sessão de 30/01/2019, ao apreciar a prestação de contas de governo do município de Pinheiral (Processo TCE n.º 219.129-2/18), o Plenário desta Corte decidiu no sentido de que para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96. Nesse sentido, farei constar em meu voto alerta ao Prefeito Municipal para que, nas próximas contas de governo, adote providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 11.494/07 e nas demais normas regulamentadoras do FUNDEB.

d.3) Saldo financeiro do FUNDEB em 2018

A variação dos recursos do fundo em 2018 foi assim resumida pelo corpo instrutivo (fl.1022):

FUNDEB		
Descrição		**Valor - R$**
I	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2017	113.278,97
II	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2018	286.719,00

Variação do saldo	153,11%

Fonte: Quadro D.3 – fl. 784 e Conciliação Bancária do FUNDEB – fl. 738.
Nota: o saldo em 31/12/2017 foi extraído da P. C. de Governo de 2017 (Proc. TCE-RJ n.º 214.026-9/18).

e) Resultado financeiro para 2019

A real disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB, para utilização no exercício seguinte (total dos ativos financeiros menos as obrigações assumidas), foi aferida no quadro de fl.1022, que reproduzo a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019

Descrição	Valor - R$
***Superavit* financeiro em 31/12/2017**	**113.278,97**
(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	5.784.329,24
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	0,00
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2018	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	0,00
= Total de recursos financeiros em 2018	**5.897.608,21**
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	5.391.067,98
= *Superavit* Financeiro Apurado em 31/12/2018	**506.540,23**

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557, Quadro C.1 – fls. 731/733, Quadro D.3 – fl. 784.

Ainda às fls.1022/1023, o corpo técnico teceu os seguintes comentários acerca do valor que foi apurado para o superávit financeiro do FUNDEB do município de Cambuci:

> O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019, apurado no quadro anterior – R$506.540,23, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R$286.719,00, fl. 246, apontando uma diferença no montante de R$219.821,23.
> Tal divergência revela a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, uma vez que o *superavit* financeiro apurado, na presente análise, encontra-se superior ao registrado pelo município. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.
>
> Este fato será objeto da **Irregularidade** e **Determinação n.º 3.**
>
> Adicionalmente, a diferença no valor de R$219.821,23 deve ser **ressarcida**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb.
>
> Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório, sendo a verificação do atendimento efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG desta Coordenadoria.

> Cabe registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2019 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

O *Parquet* de Contas manifestou entendimento análogo do corpo técnico, nos termos do parecer ministerial juntado à fl.1120/1121:

Em face do chamamento ao processo por meio da decisão monocrática de 13/11/2019, o responsável pelas contas protocolizou, em 02/12/2019, o doc. nº 55.686-6/19, à guisa de razões de defesa para as **irregularidades 2** e **3**, acima descritas.

O corpo instrutivo, após o exame dessas razões de defesa, se manifestou **em conjunto** para as irregularidades referentes **(a)** a utilização de somente 91,24%dos recursos recebidos do Fundeb em 2018; e **(b)** saída de recursos da conta do Fundeb no valor de R$ 219.821,23 sem comprovação. (fls.1291/1298 do processo):

> **IRREGULARIDADE N.º 02**
>
> Utilização de 91,24% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, restando a empenhar 8,76%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

> **IRREGULARIDADE N.º 03**
>
> O superavit financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R$506.540,23) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R$286.719,00), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$219.821,23, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

> **Razões de Defesa:** quanto às duas irregularidades acima, o defendente informa que no exercício de 2018 teriam ocorrido equivocadamente lançamentos de recursos do PNAE na Ficha de Receita do Fundeb, no total de R$117.332,89 (fls. 1261/1268), o que teria gerado acréscimo indevido nos recursos do fundo, advogando, ademais, que o cumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07 foi prejudicado em virtude do ingresso de receitas do Fundeb no dia 31/12/2018, no valor de R$57.233,61, pelo que anexa o extrato bancário da referida conta (fls. 1251/1252 e 1259).
>
> Aduz ainda ter sido identificado erro em documentos anteriormente encaminhados, trazendo aos autos nova documentação (fls. 1269/1271), visto que o correto montante recebido do Fundeb no exercício de 2018 teria sido de R$5.666.996,35, cenário em que, deduzindo-se a quantia recebida no dia 31/12, o valor aplicado pelo município atingiria 96,10% dos recursos, vislumbrando-se o cumprimento do mandamento legal, fazendo juntada de documento proveniente

do FNDE, com indicadores educacionais do SIOPE, que corroborariam o alegado (fls. 1260).

Registra que a mesma situação ocorreu com o município de Maricá nas respectivas contas de governo referentes ao exercício de 2017, tendo o Plenário desta Corte relevado tal fato e emitido parecer prévio favorável à aprovação daquelas contas (fls. 1231/1232), pelo que requer lhe seja dispensado tratamento isonômico.

Por fim, ratifica o valor de R$286.719,00 como *superavit* do Fundeb ao término do exercício de 2018, sustentando que o lançamento contábil equivocado de outras fontes na conta do Fundeb levou à apuração de valor divergente por parte do Corpo Instrutivo do Tribunal.

Análise: preliminarmente, há que se refutar a alegação quanto ao valor recebido no dia 31/12/2018 não ser computado para fins de verificação do atendimento ao regramento legal, pois que a própria Lei n.º 11.494/07 já prevê uma tolerância excepcional, até o limite de 5% dos recursos, cujo propósito é oferecer flexibilidade suficiente aos gestores para acomodar dificuldades circunstanciais eventualmente surgidas durante a execução das despesas planejadas para o exercício. Registre-se que o valor recebido no último dia do exercício pelo município de Cambuci (R$57.233,61) representa, aproximadamente, apenas 1% do montante recebido no exercício de 2018 (R$5.666.996,35), não constituindo, portanto, óbice irremediável ao cumprimento da aplicação de pelo menos 95% dos recursos.

Por outro lado, verifica-se na documentação acostada às fls. 1261/1268 que houve realmente a contabilização indevida, na conta do Fundeb, de valores provenientes do FNDE no exercício de 2018, fato corroborado pelo documento de transferência de repasses da Secretaria do Tesouro Nacional – STN às fls. 934, o que ocasionou uma superavaliação dessa receita no Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (fls. 555/557), pelo que se faz mister nova análise do item 6.4.5 (fls. 1015/1024), no que for aplicável.

Vale ressaltar que foram apresentados novos Quadros D.1 (Demonstrativo das Despesas Realizadas na Fonte Fundeb), às fls. 1269, e D.3 (Demonstrativo da Movimentação Financeira do Fundeb), às fls. 1271, com as respectivas documentações comprobatórias (fls. 1244; fls. 1245/1250 e 1272/1281), os quais serão utilizados na nova análise. O novo Quadro D.2 (Balancete do Fundeb em 31/12/2018), juntado às fls. 1270, é idêntico ao já apresentado anteriormente (fls. 246).

Há que se salientar, ainda, que os indicadores do SIOPE, conforme o próprio comunicado do FNDE atesta, são de cunho declaratório do município, não vinculando a apuração desta Corte, a qual se pauta nas informações contábeis prestadas nos autos.

Dessa feita, o corpo instrutivo passou à análise à luz dos novos elementos trazidos aos autos, nos termos a seguir.

FUNDEB

DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2018, foi demonstrado como total das receitas do Fundeb o valor de R$5.671.976,64, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme quadro a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	**Valor - R$**
Transferências multigovernamentais	5.666.996,35
Aplicação financeira	4.980,29
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	**5.671.976,64**

Fonte: Transferência FUNDEB, fls. 934 e Quadro D.3 (retificado), fls. 1271.

DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R$5.666.996,35. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município perdeu recursos no total de R$1.337.625,27, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	**R$**
Valor das transferências recebidas do Fundeb	5.666.996,35
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	7.004.621,62
Diferença (perda de recursos)	**-1.337.625,27**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557 e Transferência FUNDEB, fls. 934.

DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2018:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	3.616.114,75
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	**0,00**
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.666.996,35
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	4.980,29
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	**5.671.976,64**
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	**63,75%**

Fonte: Quadro D.1 (retificado) – fls. 1269 e Transferência FUNDEB, fls. 934 e Quadro D.3 (retificado), fls. 1271.

Conforme se observa, o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 63,75% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2018 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	**Valor - R$**	**Valor - R$**	**Valor - R$**
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			5.666.996,35
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			4.980,29
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			**5.671.976,64**
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		5.391.067,98	
(E) *Superavit* financeiro do Fundeb no exercício anterior		113.278,97	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			**5.277.789,01**
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			**93,05%**

Fonte: Transferência FUNDEB, fls. 934; Quadro D.3 (retificado), fls. 1271; Quadro C.1 – fls. 731/733; Declaração de Inexistência de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 785/786; Relatório Analítico Educação, fls. 930/932 e prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.o 214.026-9/18.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 93,05% dos recursos do Fundeb de 2018, restando a empenhar 6,95%, em **desacordo** com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Dessa forma, a **irregularidade nº 2 será mantida** na conclusão deste relatório, porém nos termos acima descritos.

RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2019)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2018, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2019:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019	
Descrição	**Valor - R$**
Superávit financeiro em 31/12/2017	**113.278,97**
(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	5.666.996,35
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	4.980,29
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2018	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	0,00
= Total de recursos financeiros em 2018	**5.785.255,61**

(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	5.391.067,98
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2018	**394.187,63**

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 214.026-9/18; Transferência FUNDEB, fls. 934; Quadro D.3 (retificado), fls. 1271; Quadro C.1 – fls. 731/733 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 785/786.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019, apurado no quadro anterior – R$394.187,63, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R$286.719,00, fls. 246, apontando uma diferença no montante de R$107.468,63.

Tal divergência revela a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, uma vez que o *superavit* financeiro apurado, na presente análise, encontra-se superior ao registrado pelo município. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

Dessa forma, a **irregularidade nº 3 será mantida** na conclusão deste relatório, porém nos termos acima descritos.

Adicionalmente, a diferença no valor de R$107.468,63 deve ser **ressarcida**, com recursos ordinários, à conta do Fundeb.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório, sendo a verificação do atendimento efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG desta Coordenadoria.

Cabe registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2019 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

O Órgão Ministerial concordou integralmente com a sugestão do corpo técnico em manter estas irregularidades com as devidas reformulações (fl.1325).

Pois bem. O jurisdicionado traz aos autos fato novo, com intuito de reformular o percentual mínimo do § 2º do art.21 da Lei n.º 11.494/07, apurado pelo corpo instrutivo, que estabelece que os recursos deste Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Alega que teriam ocorrido equivocadamente lançamentos de recursos do PNAE na Ficha de Receita do Fundeb, no total de R$117.332,89 (fls.1261/1268), o que teria gerado acréscimo indevido nos recursos do fundo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07 foi prejudicado em virtude do ingresso de receitas do Fundeb no dia 31/12/2018, no valor de R$57.233,61, pelo que anexa o extrato bancário da referida conta (fls. 1251/1252 e 1259).

Verifica-se, nos termos da documentação acostada às fls. 1261/1268, que houve realmente a contabilização indevida, na conta do Fundeb, de valores provenientes do FNDE no exercício de 2018, fato corroborado pelo documento de transferência de repasses da Secretaria do Tesouro Nacional – STN às fls. 934, o que ocasionou uma superavaliação dessa receita no Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (fls. 555/557), pelo que se fez mister nova análise do item 6.4.5 (fls. 1015/1024), no que foi aplicável.

Dessa forma, o corpo instrutivo, mesmo levando conta os argumentos da defesa no que tange aos lançamentos de recursos do PNAE na Ficha de Receita do Fundeb de R$117.332,89, apurou que o município **utilizou** somente **93,05% dos recursos do Fundeb de 2018**, restando ainda empenhar 6,95%, **em desacordo** com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

Igualmente, a instrução, ao recalcular o valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019, mais uma vez **apurou a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação**, uma vez que o *superavit* financeiro apurado (R$394.187,63) permaneceu superior ao registrado pelo município (R$286.719,00), **não cumprindo**, desta forma ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07. **Tal fato será considerado na conclusão de meu voto**, sem prejuízo da **comunicação ao atual gestor** para providências quanto ao ressarcimento à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, cuja quantia fica modificada neste ensejo e passa a estabelecer o montante de R$107.468,63.

É importante destacar ainda que, mesmo sendo excluído do cômputo das receitas o valor de R$57.233,61, referente ao ingresso de receitas do Fundeb no dia 31/12/18, **o município ainda assim não atingiria o percentual mínimo de 95%** previsto §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, conforme alegado pelo jurisdicionado. Isso se deve ao fato de a defesa não ter considerado, em seus cálculos, o superávit financeiro do Fundeb no exercício de 2017 (R$ 113.278,97) como **redutor** do total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2018 (R$ 5.391.067,98), conforme realizado acertadamente pelo corpo instrutivo (fl.1296).

Dessa forma, estou **de acordo** com as posições manifestadas pelo corpo técnico e o Órgão Ministerial, no sentido de, no caso sob exame, **rejeitar as razões de defesa oferecidas pela defesa.**

Destaco, também, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, por meio do parecer anexado em 18/09/2019 (fls.787/788) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação. Registre-se, ainda, que o cadastro do referido conselho consta como "regular" perante o MEC (fls.935/936).

Por derradeiro, o corpo técnico informa que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do FUNDEB, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo. A referida portaria concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente, gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do FUNDEB.

O art. 11 da Portaria em questão, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

A instrução salienta que o cumprimento desta norma será objeto de verificação e acompanhamento nas análises das contas de governo e nas auditorias realizadas por esta Corte, bem como propõe que o fato seja objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.

2.4 – Gastos com Saúde

A Lei Complementar nº141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu ainda quais as despesas são consideradas para tais fins.

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2018, com as receitas definidas na Lei Complementar nº 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (fl.1030):

DESCRIÇÃO	Valor - R$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	38.313.635,29
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.002.534,85
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) **(A-B-C)**	**37.311.100,44**
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	8.300.093,28
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	**8.300.093,28**
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	**22,25%**
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	**0,00**

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557, Quadro E.1 – fl. 896, Quadro E.2 – fl. 897, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 – fl. 791 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro anexados às fls. 939/942.
Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2018 e 07/12/2018. No entanto, esta receita não compõe

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações que foram possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo)**.

Além disso, observa-se que o município também cumpriu o limite mínimo de aplicação estabelecido no caput do artigo 172, §2º da Lei Orgânica Municipal, que é de 10% das despesas globais do orçamento anual com saúde.

A metodologia do Ministério Público de Contas, no que diz respeito à apuração da aplicação do percentual em ASPS pelos entes federados, diverge daquela adotada pelo corpo técnico.

Com efeito, o *Parquet* entende que, para que os restos pagar sejam considerados no cálculo do limite constitucional, somente deve ser computado o montante deles que tenha lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao término do exercício.

No caso do Município de Cambuci, os resultados da aferição dos números da saúde pelo Órgão Ministerial divergiram daqueles apresentados pela instrução, sem, entretanto, apontarem para violação da norma constitucional: foi calculada em 20,73% a aplicação dos recursos de impostos e de transferências em ASPS.

A instrução assinalou a seguinte falha, relativas às despesas que compõem os números da saúde fornecidos pelo município:

> O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte "ordinários". No entanto, o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Esta falha foi considerada pela instrução conjuntamente com aquela referente à fonte de recursos utilizada para os gastos com educação.

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, a instrução registra que todo o montante, no valor de R$ 16.577.283,42, foi gerido diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, tendo o município repassado a integralidade dos recursos para o referido fundo, **cumprindo**, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12 (fl. 1031).

Destaco, também, que o Conselho Municipal de Saúde opinou **pela aprovação** da aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, em combinação com o § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12 (fl.811).

A respeito das audiências públicas, o corpo instrutivo, à fl.1032, teceu as seguintes considerações:

> O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas nos períodos de fevereiro/2018 e setembro/2018, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente, respectivamente, ao 3º quadrimestre de 2017 e ao **1º e 2º quadrimestres de 2018 (estes dois, conjuntamente),** cujas Atas

> encontram-se às fls. 806/808, portanto, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2018, maio/2018 e setembro/2018. (GRIFO MEU)
>
> Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 13.**
>
> Foram encaminhados às fls. 809/810 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal n.º 141/12) realizadas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2017) e setembro (1º e 2º quadrimestres/2018).

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

Ao ensejo da conclusão deste tópico, cabe destacar as mudanças na metodologia de apuração dos gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a serem implementadas pelo Tribunal de Contas.

Em sessão de 28/08/2018, ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, relativo à consulta sobre metodologia de aferição do cumprimento das despesas obrigatórias com ações e serviços públicos de saúde, encaminhada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Plenário do TCE aprovou nova proposta de metodologia para apuração da aplicação do percentual de impostos e suas transferências em ASPS.

Por essa nova metodologia, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II, e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício. Confira-se a resposta à consulta formulada ao TCE:

> A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, ll e §3º, l, da CRFB, e do art. 24 da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

Por essa razão, farei constar da conclusão de meu voto **comunicação** ao Prefeito Municipal, para que seja alertado para a adoção dessa metodologia de aferição de gastos em ASPS.

2.5 – Repasses ao Poder Legislativo – Artigo 29-A da CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária constituem crime de responsabilidade do prefeito municipal.

O Município de Cambuci possuía, em 2017[9], 15.124 habitantes, segundo dados do IBGE. Dessa forma, encontrava-se sujeito ao mandamento do inciso I do artigo29-A da CRFB. Esse dispositivo limitou os repasses em referência a 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS	**3.091.166,56**
(B) TRANSFERÊNCIAS	**31.566.003,69**
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	**0,00**
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	**34.657.170,25**
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	**7,00%**
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	**2.426.001,92**
(G) GASTOS COM INATIVOS	**0,00**
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2018 (F + G)	**2.426.001,92**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 816/819 e Anexo 11 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fl. 874.

Convém ressaltar que, nos termos da consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, o Plenário desta Corte, em Sessão de 04/12/2019, revendo entendimento anterior sobre a base de cálculo para fins de apuração do limite da despesa do Poder Legislativo Municipal, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, **firmou jurisprudência no sentido de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a referida base.**

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, o Plenário desta Corte determinou a expedição de ofício a todos os Municípios

[9] População utilizada para cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2018 – Anexo IX da Decisão Normativa n.º 162/2017 – TCU, anexado às fls. 943/945.

jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada a partir das prestações de contas de governo do exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, farei constar, na **COMUNICAÇÃO** dirigida ao atual Prefeito, item de alerta quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A:

R$

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
2.426.001,92	2.423.638,14

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fl. 880.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

De acordo com a Lei Orçamentária, o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2018 era de R$ 2.806.000,00.

Contudo, tal valor foi superior ao limite máximo estabelecido nos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal, devendo prevalecer como limite de repasse, por conseguinte, aquele fixado na Carta Magna – R$2.426.001,92.

Outrossim, constata-se que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, de R$2.396.009,99, foi inferior ao repasse recebido, conforme se pode observar no Anexo 13 da Câmara à fl. 880, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

2.6 – Aplicações dos recursos dos *Royalties*

Os recursos dos *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente (artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal nº 12.858/13). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal nº 10.195/01).

Ressalte-se, ainda, que a Lei Federal nº 12.858/13 estabeleceu um rol de receitas oriundas dos *royalties* que devem ser destinadas exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde. Dentre essas, na esfera municipal, destacam-se (inciso II, artigo 2º):

> II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos *royalties* e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

Com efeito, vale lembrar que a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, destinou parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de Educação e Saúde, para os fins dispostos no inciso VI do art. 214 e no art. 196, ambos da CRFB, respectivamente.

Especificamente para a área de educação, o inciso II, em combinação com o § 3º, ambos do art. 2º da citada Lei nº 12.858/2013, estabelecem a destinação de um percentual de 75% dos recursos de royalties e de participações especiais provenientes dos contratos de exploração de petróleo na área do Pré-Sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012.

Pela análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas recebidas em 2018 (fl.1038):

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R$	Valor - R$	Valor - R$
I – Transferência da União			**10.339.608,55**

Compensação financeira de recursos hídricos		24.484,61	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		**10.315.123,94**	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	1.012.372,29		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	9.290.224,27		
Fundo especial do petróleo	12.527,38		
II – Transferência do Estado			**0,00**
III – Outras compensações financeiras			**0,00**
IV - Subtotal			**10.339.608,55**
V – Aplicações financeiras			**0,00**
VI – Total das receitas (IV + V)			**10.339.608,55**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557.

Ainda com relação às receitas em questão, o corpo instrutivo assinala que o Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 (fls.555/5557) não registra arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, diploma legal que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde. À fl. 813 consta declaração nesse mesmo sentido.

Ocorre que, segundo planilha encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (anexada às fls. 946/948), desde 27/11/2018 o Município de Cambuci passou a receber recursos oriundos da exploração de petróleo no campo de Mero, no montante de R$ 141.949,68, cujo contrato de exploração se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Federal n.º 12.858/13.

Por essa razão, em que pese o fato de o ingresso de tais recursos ter iniciado em 27/11/2018, o corpo técnico entende que persiste a obrigação do cumprimento do percentual de 25% na saúde, e 75% na educação, sendo necessário que o município promova, a partir do exercício de 2019, o cumprimento do art. 2º, §3º da Lei Federal n.º 12.858/13, bem como que providencie a criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida, tudo isso a ser avaliado quando do exame da prestação de contas do governo de 2019. Por fim, a instrução propõe que tais fatos sejam objeto de **comunicação** ao atual Prefeito do município.

O *Parquet* de Contas, às fls. 1082 dos autos, acrescentou:

> Enfatizamos que, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 12.858/13, os recursos previstos na referida lei **serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na CRFB/88.**

Em cumprimento ao citado dispositivo legal, **o valor não aplicado em 2018 nas áreas de educação de saúde, deve obrigatoriamente ser aplicado em 2019.**

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

A instrução assinalou a seguinte falha, relativas às receitas de royalties que compõem os números fornecidos pelo município (fl.1039):

> Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n° 4.320/64 o município contabilizou R$9.290.224,27 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (fl.949), constatou-se que R$ 8.735.523,15 deste valor se referem a Royalties pela Produção (até 5% da produção), indicando assim que o município apropriou indevidamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de royalties. Ademais, segundo dados obtidos na SEFAZ, o Governo do Estado do Rio de Janeiro transferiu ao município de Cambuci no exercício de 2018 o montante de R$1.483.919,83 referente a royalties (art. 9º da Lei n.º 7.990/89), os quais deixaram de ser devidamente registrados no Anexo 10 Consolidado.
>
> Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 14**.

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

Prosseguindo, as receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução (fl.1040):

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS *ROYALTIES*

Descrição	Valor - R$	Valor - R$
I - Despesas correntes		**7.608.845,54**
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	7.608.845,54	
II - Despesas de capital		**25.152,81**
Investimentos	25.152,81	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		**7.633.998,35**

Fonte: Quadro F.1 – fl. 898.
Nota 1: o Quadros F.1 foi obtido a partir do Portal BI do TCE-RJ, tendo em vista que o jurisdicionado o deixou de encaminhar.

Desse modo, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e nº 12.858/13.

Destaque-se, por oportuno, que **não** ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social, conforme consignado no documento constante às fls. 815.

Tendo em vista o caráter finito e sazonal dos recursos em questão, o corpo instrutivo verificou o grau de dependência do município frente aos *royalties* do petróleo (fl.1043):

Receita total (A) R$	**Receita de *royalties* (B) R$**	**Receita sem royalties (A-B) R$**	**Grau de dependência (B/A)**
64.527.917,34	10.339.608,55	54.188.308,79	16,02%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557.
Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

Por fim, deve ser destacado que, em sessão de 24/07/2019, ao apreciar o Processo TCE-RJ nº 204.885-3/19, relativo à consulta sobre a possibilidade de pagamento de precatórios judiciais com recursos de royalties, formulada pela Prefeitura Municipal de Natividade, o Plenário do TCE, **revendo entendimento anterior** sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de royalties, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89, **firmou jurisprudência no sentido de que a proibição recai sobre todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural**, compreendendo:

a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Assim, tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, alinho-me ao posicionamento manifestado pelo Plenário em sessão de 25/09/2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19 (contas de governo da Prefeitura

Municipal de Paraty, referentes ao exercício de 2018), e faço constar em meu voto um alerta ao Prefeito Municipal acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a este Tribunal no exercício de 2022.

3 – GESTÃO FISCAL

3.1 – Metas Fiscais

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO, conforme instrução de fl.986:

R$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	79.793.000,00	66.087.035,10	
Despesas	72.293.000,00	60.086.721,20	
Resultado primário	-5.800.000,00	4.400.757,60	Atendido
Resultado nominal	-5.500.000,00	-5.328.823,70	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	-18.000.000,00	1.154.307,30	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fl. 398, processo TCE-RJ n.º 204.288-9/19 - RREO 6º bimestre/2018 e processo TCE-RJ n.º 204.286-1/19 - RGF 3º Quadrimestre/2018.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não** cumpriu as metas de resultados nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal fato será considerado na conclusão de meu voto.

A instrução informa que, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos períodos de fevereiro/2018, maio/2018 e

setembro/2018, cujas Atas encontram-se às fls. 193/195. Além disso, foram encaminhados, às fls. 530/532, os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas realizadas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2017), maio (1º quadrimestre/2018) e setembro (2º quadrimestre/2018).

4 – RESUMO

Inicialmente, o corpo instrutivo manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de Cambuci em face das irregularidades abaixo descritas (fls.1053/1054):

Irregularidades:

a) ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$2.965.846,17, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

b) utilização de 91,24% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, restando a empenhar 8,76%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte;

c) o superavit financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R$506.540,23) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R$286.719,00), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$219.821,23, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, embora concluindo pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Cambuci, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, introduzindo, em seu parecer, mais uma irregularidade, em face do entendimento de que teria havido, por parte do município, "inobservância, na gestão previdenciária, das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes" (fls.6692/6784).

Após a publicação de pauta especial e apresentação de razões de defesa, o corpo instrutivo manteve seu entendimento e manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário**, por entender que as razões de defesa apresentadas pelo responsável **não** lograram elidir, por completo, as irregularidades referentes à: **a) ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$2.965.846,17; b) utilização de 93,05% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018; e c) à saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$107.468,63, sem a devida comprovação.**

O Órgão Ministerial também propõe a emissão de parecer contrário, acrescentando às 03 (três) irregularidades apontadas pela instrução, aquela relativa à gestão previdenciária, que, a seu juízo, restou não elidida.

Com respeito à irregularidade ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$2.965.846,17, o jurisdicionado alega que teria havido erro na elaboração do Balanço Orçamentário Consolidado, por meio de repetição indevida, na coluna referente a valores cancelados, no montante pago de R$2.965.846,17.

Com o objetivo de validar o acima exposto, junta ao processo anexos retificados do balanço orçamentário (ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS - fls. 1183/1187), anexados em 02/12/2019, que registram a inexistência de cancelamento de restos a pagar processados.

No entanto, conforme verificado pelo órgão técnico o novo demonstrativo consolidado também se encontra revestido de flagrantes inconsistências, a saber; **(a)** os valores de RP inscritos em exercícios anteriores (R$2.183.415,30) e os respectivos saldos ao término do exercício (R$3.062.956,21) apresentam-se idênticos em ambos os **Anexos I** e **II**,

de forma que o saldo total de restos a pagar provenientes de exercícios anteriores deveria registrar como obrigação para o município a quantia de R$6.125.912,42 (fl.1187). No entanto, tal saldo não estaria em consonância com a informação constante do Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado - Anexo 17, tampouco com o saldo considerado quando da apuração do resultado financeiro do município, cabendo salientar que, ainda que se pudesse supor que tal saldo fora indevidamente replicado, e que seria na verdade somente de R$3.062.956,21, este também estaria dissonante do anteriormente considerado no passivo financeiro do município (R$877.202,73); e **(b)** registra ainda que os saldos ao término do exercício do novo demonstrativo consolidado não guardam paridade com a soma dos saldos nos novos demonstrativos apresentados em separado, por Unidade Gestora, às fls. 1178/1213.

Cumpre observar que, para se avaliar possíveis incongruências, deve se comparar o *saldo dos restos a pagar de exercícios anteriores,* contabilizado nos **Anexos I** e **II** do Balanço Orçamentário, com àquele registrado no *saldo do exercício anterior* no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado.

No caso específico, ao realizar tal verificação, vê-se que o *saldo anterior* constante nos **novos Anexos I** e **II** (R$ 12.544.512,29) não está em consonância com o registrado no *saldo do exercício anterior* no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado (R$ 3.333.669,78).

Com respeito aos saldos ao término do exercício dos **novos Anexos I** e **II** consolidados não guardar paridade com a soma dos saldos nos novos demonstrativos apresentados em separado, por Unidade Gestora, às fls. 1178/1213, **corroboro o posicionamento do corpo instrutivo**.

Quanto à ausência de confiabilidade, compreensibilidade e representação fidedigna nos novos demonstrativos apresentados, características imprescindíveis à informação contábil, estou **de acordo** com as posições manifestadas pelo corpo técnico e o Órgão Ministerial, com exceção ao método de comparação de saldos, no sentido de, no caso sob exame, **rejeitar integralmente as razões de defesa oferecidas pela defesa.**

Relativamente **utilização de somente 93,05% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018**; e **à saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$107.468,63, sem a devida comprovação**, o jurisdicionado traz aos autos fato novo com intuito de reformular o

percentual mínimo do § 2º do art.21 da Lei n.º 11.494/07, apurado pelo corpo instrutivo, que estabelece que os recursos deste Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Alega que teriam ocorrido equivocadamente lançamentos de recursos do PNAE na Ficha de Receita do Fundeb, no total de R$117.332,89 (fls.1261/1268), o que teria gerado acréscimo indevido nos recursos do fundo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento do § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07 foi prejudicado em virtude do ingresso de receitas do Fundeb no dia 31/12/2018, no valor de R$57.233,61, pelo que anexa o extrato bancário da referida conta (fls. 1251/1252 e 1259).

Verifica-se nos termos da documentação acostada às fls. 1261/1268 que houve realmente a contabilização indevida, na conta do Fundeb, de valores provenientes do FNDE no exercício de 2018, fato corroborado pelo documento de transferência de repasses da Secretaria do Tesouro Nacional – STN às fls. 934, o que ocasionou uma superavaliação dessa receita no Anexo 10 Consolidado da Lei nº 4.320/64 (fls. 555/557), pelo que se fez mister nova análise do item 6.4.5 (fls. 1015/1024), no que foi aplicável.

Dessa forma, o corpo instrutivo, mesmo levando conta os argumentos da defesa no que tange lançamentos de recursos do PNAE na Ficha de Receita do Fundeb de R$117.332,89, apurou que o município **utilizou** somente **93,05% dos recursos do Fundeb de 2018**, restando ainda empenhar 6,95%, **em desacordo** com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

Igualmente, a instrução ao recalcular o valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019, mais uma vez, **apurou a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação**, uma vez que o *superavit* financeiro apurado (R$394.187,63) permaneceu superior ao registrado pelo município (R$286.719,00), **não cumprindo**, desta forma ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07. **Tal fato será considerado na conclusão de meu voto**, sem prejuízo da **comunicação ao atual gestor** para providências quanto ao ressarcimento à conta do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, cuja quantia fica modificada neste ensejo e passa a estabelecer o montante de R$107.468,63.

É importante destacar ainda que mesmo sendo excluído do cômputo das receitas o valor de R$57.233,61, referente ao ingresso de receitas do Fundeb no dia 31/12/18, o município ainda sim não atingiria o percentual mínimo de 95% previsto §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, conforme alegado pelo jurisdicionado. Isso se deve ao fato da defesa não ter considerado, em seus cálculos o superávit financeiro do Fundeb no exercício de 2017 (R$ 113.278,97) como **redutor** do total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2018 (R$ 5.391.067,98), conforme realizado acertadamente pelo corpo instrutivo (fl.1296).

Dessa forma, estou **de acordo** com as posições manifestadas pelo corpo técnico e o Órgão Ministerial, no sentido de, no caso sob exame, **rejeitar as razões de defesa oferecidas pela defesa.**

Com relação aos itens **"a" e "b"** da irregularidade, introduzida pelo Órgão Ministerial, atinente **ausência de comprovação** do recolhimento integral da contribuição previdenciária dos servidores e patronal, competências mensais do exercício de 2018, devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o jurisdicionado apresenta como fundamento de defesa a declaração do Presidente do RPPS (fl.1167), informando o regular pagamento das contribuições dos servidores e patronais, não existindo pendências referentes ao exercício de 2018. Observe-se, no entanto, que a declaração do gestor do fundo previdenciário municipal não substitui o demonstrativo preconizado na Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (modelo 24) para fins de comprovação do regular repasse das contribuições devidas ao Regime Geral por parte da Prefeitura, conforme exposto pelo corpo instrutivo.

Em que pese o parecer ministerial, no caso sob exame acatarei as razões de defesa **quanto às irregularidades**, aliando-me também ao posicionamento já adotado pelo Plenário em sessão de 06/11/18, referente ao não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, ao Instituto de Previdência do Município, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, **a partir das contas de governo do exercício de 2019**, a serem **encaminhadas ao TCE em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis.

Quanto ao item "c" da irregularidade introduzida pelo Órgão Ministerial referente à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), também nesse caso não acompanharei a proposta do Parquet de Contas,, por entender que a não obtenção do CRP em 2018 não deve ser considerada uma infração legal de natureza grave o suficiente para ensejar a rejeição das contas - ainda mais quando o município apresentou **situação superavitária** do RPPS - devendo a falha repercutir como **impropriedade** nestas contas.

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	Abertura foi amparada por prévia autorização legislativa e suficiência de fonte de recursos
Resultado Orçamentário	Consolidado: superávit de R$ 6,1 milhões Sem o RPPS: superávit R$ 5,3 milhões
Resultado Financeiro	Consolidado: superávit de R$ 40,3 milhões Sem RPPS e Câmara: superávit em R$ 7,8 milhões
Dívida Consolidada (máximo de 120% da RCL)	1,91% no 3º quadrimestre de 2018
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	46,11% no 3º quadrimestre de 2018
MDE (mínimo de 25% dos impostos)	28,91%
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo 60%)	63,75%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 95%)	93,05%
Saúde (mínimo 15% dos impostos)	22,25%
Artigo 29-A	O montante transferido à Câmara respeitou o limite constitucional.
Royalties	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação de regência da matéria.

5 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público junto a este Tribunal.

Com relação ao proposto pelo *Parquet* de Contas, divirjo: (i) por não atribuir aos itens que formam a irregularidade 4, motivos para parecer prévio contrário às contas, pelas razões explicitadas na fundamentação de meu voto; e (ii) por não adotar as determinações à SGE, substituindo-as por ciência, para que a própria instância instrutiva possa avaliar a pertinência e a oportunidade das medidas preconizadas. Assim,

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da câmara;

CONSIDERANDO que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, deixando as contas de chefe do Poder Legislativo para apreciação na prestação de contas de ordenadores de despesas da Câmara Municipal, exercício de 2018;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$ 2.965.846,17, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO a observância das disposições das Resoluções nºs 40/01 e 43/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que é de 25% da receita de impostos;

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que é de 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB;

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual **inferior** ao mínimo estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que é de 95% dos recursos referidos;

CONSIDERANDO que o superávit financeiro do exercício de 2018, apurado na presente prestação de contas (R$394.187,63) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R$286.719,00), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$107.468,63, sem a devida comprovação, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, que é de 15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, tendo em vista as ponderações apresentadas no item 2.5 deste relatório;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal nº 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que foram identificadas irregularidades graves de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da câmara dos vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

VOTO*:*

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Cambuci, Senhor **Agnaldo Vieira Mello**, referentes ao exercício de 2018, em face das seguintes **IRREGULARIDADES** e com as **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** adiante listadas:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 1:
Ocorrência de **cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$2.965.846,17**, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

DETERMINAÇÃO N.º 1:
- abster-se de promover o cancelamento de restos a pagar processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IRREGULARIDADE N.º 2:
Utilização de 93,05% dos recursos recebidos do Fundeb em 2018, restando a empenhar 6,95%, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que somente até 5% dos recursos deste fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte;

DETERMINAÇÃO N.º 2:

- observar o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, o qual estabelece que os recursos recebidos do Fundeb sejam utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos;

IRREGULARIDADE N.º 3:

O *superavit* financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas (R$394.187,63) é superior ao registrado pelo município no respectivo *Balancete* do Fundeb (R$286.719,00), **revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R$107.468,63, sem a devida comprovação**, o que descumpre o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

DETERMINAÇÕES N.os 3

3.1 - observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

3.2 - providenciar o **ressarcimento**, no valor de **R$107.468,63**, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, relativo à diferença existente entre o *superavit* financeiro do exercício de 2018 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21;

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1:

- foi constatada divergência de R$650.999,95 entre o valor do orçamento final apurado (R$75.892.604,25), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R$76.543.604,20), bem como de R$499.999,97 com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R$75.392.604,28);

DETERMINAÇÃO N.º 4:

- observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IMPROPRIEDADE N.º 2:

- a receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R$66.208.420,17) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R$66.087.035,10);

DETERMINAÇÃO N.º 5:

- observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

IMPROPRIEDADE N.º 3:

- não foi encaminhado o relatório que evidencie as medidas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 6:

- observe o envio do relatório das medidas adotadas para o incremento das receitas tributárias, na forma do artigo 58 da Lei Complementar n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE N.º 4:

- não cumprimento das metas de resultado nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 7:

- aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

IMPROPRIEDADE N.º 5:

- quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si;

DETERMINAÇÃO N.º 8:

- observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN n.º 634/13 c/c a Portaria STN n.º 840/16;

IMPROPRIEDADE N.º 6:

- o modelo 24 não foi encaminhado, bem como não foram informadas as contribuições (servidores e patronal) devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício, segregado por órgão contribuinte;

DETERMINAÇÃO N.º 9:

- providenciar o encaminhamento de toda documentação prevista no anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

IMPROPRIEDADE N.º 7:

- o Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98;

DETERMINAÇÃO N.º 10:

- providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS;

IMPROPRIEDADE N.º 8:

- a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R$60.689.910,14) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R$60.567.823,45);

DETERMINAÇÃO N.º 11:

- observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64;

IMPROPRIEDADE N.º 9:

- o saldo da dívida consolidada constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (R$15.433.614,20) diverge do saldo constante do Balanço Patrimonial Consolidado (R$16.963.709,18) e do Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado – (R$16.253.998,85);

DETERMINAÇÃO N.º 12:

- observar a compatibilidade entre os registros da dívida consolidada nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IMPROPRIEDADE N.º 10:

- quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios;

DETERMINAÇÃO N.º 13:

- para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

IMPROPRIEDADE N.º 11:

- a receita do Fundeb registrada pela contabilidade do município não guarda paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme demonstrado a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	**Valor - R$**
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	5.784.329,24
(B) Valor informado pela STN	5.666.996,35
(C) Diferença (A-B)	**117.332,89**

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 555/557 e Transferência FUNDEB, anexado à fl. 934.

DETERMINAÇÃO N.º 14:

- observar o correto registro das receitas municipais, especialmente as referentes ao Fundeb, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

IMPROPRIEDADE N.º 12:

- o município não utilizou o saldo do Fundeb remanescente de 2017 (superávit financeiro) no 1º trimestre do exercício de 2018, em desacordo com o previsto no caput e no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;

DETERMINAÇÃO N.º 15:

- observar o disposto no caput e no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, utilizando os recursos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados ou procedendo à abertura de crédito adicional tendo como fonte a totalidade do *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, no valor equivalente a até 5% dos recursos recebidos;

IMPROPRIEDADE N.º 13:

- realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

DETERMINAÇÃO N.º 16:

- para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

IMPROPRIEDADE N.º 14:

- inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos Royalties nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado

ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64;

DETERMINAÇÃO N.º 17:

- observar a correta apropriação dos recursos dos Royalties nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

IMPROPRIEDADE N.º 15:

- o município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte;

DETERMINAÇÃO N.º 18:

- observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte;

IMPROPRIEDADE N.º 16:

- o Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental;

DETERMINAÇÃO N.º 19:

- providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental;

IMPROPRIEDADE N.º 17:

- existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF;

DETERMINAÇÃO N.º 20

- adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos

pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF;

IMPROPRIEDADE N.º 18:

- o município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

DETERMINAÇÃO N.º 21

- implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Cambuci, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando **certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas**, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de **apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de governo**;

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao Senhor Agnaldo Vieira Mello, atual Prefeito Municipal de Cambuci, para que seja alertado:

(i) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, **ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários**, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas contas de governo;

(ii) **quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2020**, a qual passará a considerar, na base de cálculo, as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

(iii) **quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício;

(iv) quanto ao fato de que, **para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021**, as **despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município**, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual **não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25%** (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

(v) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as **despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória**, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, **poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB**, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

(vi) quanto às **regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e nº 3, de 27/03/2018**, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

(vii) quanto à **metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo a gastos em saúde**, **a ser utilizada na prestação de contas de governo a partir do exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal no exercício de 2020**, segundo a qual, para aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo de saúde no exercício;

(viii) quanto ao fato de que, **no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal**

oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei;

(ix) quanto à necessidade de conferir **ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, à prestação de contas** relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00;

(x) quanto à necessidade de adoção de **providências a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social** (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, **ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, ao Instituto de Previdência do Município, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, a partir das contas de governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis**;

(xi) quanto à necessidade de providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, com ciência de que **a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020**, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

(xii) quanto ao fato de que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, a partir das contas de governo do exercício de 2021, a serem

encaminhadas ao TCE em 2022, **a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89** – que proíbe a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – **abarca todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural**;

(xiii) quanto ao fato de que, **para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, a **Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deverá compor a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal** previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

(xiv) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor residual de **R$ R$107.468,63**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21.

7IV – por **CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

(i) verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de Cambuci - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos em lei;

(ii) pondere sobre a pertinência de incluir no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do município de Cambuci a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras,

eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática "Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social"), aprovada pela Resolução nº 05/2018;

(iii) pondere sobre a pertinência de proceder à análise nos autos do processo da próxima prestação de Contas de Governo Municipal dos temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática "Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social"), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo.

V – pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMAN
RELATORA
Documento assinado digitalmente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN:07078276710
Data: 2020.02.13 21:55:34 -03:00
Razão: Processo 207892-7/2019. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: FB9A-86A3-02BA-40A3-849C-527F-219A-88E7
Local: TCERJ